



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL Nº 100590-41.2009.8.09.0002 (200991005902)

COMARCA ACREÚNA

APELANTES MARCOS VINICIOS ALVES AZEVEDO E OU-

TRO(S)

APELADA VALE DO VERDÃO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL

RELATORA Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

VOTO

Devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Conforme relatado, MARCOS VINICIOS ALVES AZEVEDO, MARIA EDUARDA ALVES AZEVEDO, VALDIR DA COSTA FILHO, RENATA ALVES DA COSTA MENDONÇA e RONALDO ALVES DA COSTA interpõem Apelação cível da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1ª Cível da Comarca de Acreúna, Dr. REINALDO DE OLIVEIRA DUTRA, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que ajuizaram em desfavor da VALE DO VERDÃO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL, aqui apelada.

A demanda indenizatória em foco tem como pano de fundo um acidente de trânsito ocorrido na rodovia BR-452, Km 65, no dia 11/10/2008, em que a moto Titan 150, azul, conduzida por Daniel Alves Bonino e com o passageiro Valdir da Costa, ambos pais dos requerentes (o 1º genitor de Marcos Vinicios Alves Azevedo e Maria Eduarda Alves Azevedo; e o 2º genitor de Valdir Da Costa Filho,





Gabinete Desembargadora Sandra Kegina Teodoro Reis

Renata Alves Da Costa Mendonça E Ronaldo Alves Da Costa), colidiu na traseira do trator Massey Fergusson, vermelho, de propriedade da empresa requerida, guiado a ocasião pelo funcionário Bruno Lopes da Silva, levando a óbito os 02 (dois) indivíduos que estavam no veículo de menor porte.

Logo, trata-se o caso de responsabilidade civil subjetiva e para a sua configuração são necessários os seguintes requisitos: a conduta ilícita, o dano, o nexo causal e o dolo/culpa.

Contudo, a única controvérsia existente nos autos é sobre a "culpa" (*lato sensu*) pelo sinistro, já que o abalroamento entre os meios de transporte está evidenciado, assim como o dano sofrido pelos demandantes (perdas de entes familiares) e que, os falecimentos dos pais deles decorreram do acidente (nexo de causalidade).

Sendo assim, o ponto intrincado do imbróglio consiste em saber se o evento fatídico ocorreu por culpa exclusiva da vítima, como cravado na sentença, ou por culpa concorrente dos envolvidos ou por culpa da ré/apelada.

E, sem rodeios, após analisar cuidadosamente o caderno processual, sobretudo as provas ali existentes, entendo que a excludente de responsabilidade culpa exclusiva da vítima, lançada no édito sentencial, há de ser mantida.

Isso porque, é pacífico na jurisprudência hodierna, que o motorista que colide na traseira de outro veículo que segue à frente, presume-se culpado pelo infortúnio, pois é ele quem tem a





Gabinete Desembargadora Sandra Kegina Teodoro Reis

obrigação de manter a distância mínima de segurança, a velocidade adequada e de observar as condições do tráfego para executar qualquer manobra, só eximindo desta responsabilidade se demonstrar que não agiu com culpa (negligência, imprudência ou imperícia), o que não restou comprovado na hipótese *sub judice*, já que o condutor da moto que bateu atrás do trator estava alcoolizado, conforme atesta o exame realizado na Polícia Técnico Científica⁸.

A propósito, acerca da culpa presumida do colidente de retaguarda veicular, segue o excerto deste Sodalício, *litteris*:

"(...) O motorista que colide com a traseira de outro veículo que segue à frente presume-se culpado pelo evento, pois é ele quem tem a obrigação de manter distância mínima de segurança, velocidade adequada e de observar as condições do tráfego para executar qualquer manobra, só eximindo se demonstrar que não agiu com culpa. (...)" (TJGO, 3ª C.C., EDcl. na A.C. nº 132583-47.2012.8.09.0051, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, ac. Unânime de 20/10/2015, DJ 1903 de 05/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA

SUB-ROGADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO

PELA TRASEIRA. OBSERVÂNCIA DO INCISO II

DO ART. 29 DO CTB. PRESUNÇÃO DE CULPA.

INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. 1. Aquele

que abalroa por trás na condução de veí-





Gabinete Desembargadora Sandra Kegina Teodoro Reis

culos automotores tem em seu desfavor a presunção de culpa, ante a aparente inobservância do dever de cautela contido no inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Incidência do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa'. (...)" (STJ, 3ª T., AgRg no REsp nº 1416603/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Por outro lado, vale ressaltar o entendimento pacífico nos Tribunais pátrios de que a falta de habilitação para conduzir veículo automotor não implica presunção de culpa em eventual acidente de trânsito, porquanto tal circunstância trata-se de mera infração administrativa, devendo o inabilitado, para ser responsabilizado, ter contribuído diretamente para o evento. Neste sentido, confiram-se os precedentes, *mutatis mutandi*:

"(...) Não há que se falar em responsabilidade da vítima [leia-se: condutor] pela simples alegação de que não se encontrava, habilitada a dirigir, primeiro porque não há prova nos autos, segundo porque se trata de mera infração administrativa, não sendo capaz de levar à presunção de sua culpa quer na modalidade exclusiva quer na modalidade concorrente e, também, porque não restou demonstrada que tal





Gabinete Desembargadora Sandra Kegina Teodoro Reis

condição tenha contribuído para o acidente. (...)" (TJGO, 4ª C.C., A.C. nº 64172-09.2011.8.09.0011, Rel. Dr. Marcus da Costa Ferreira, ac. unânime de 12/03/2015, DJ 1756 de 27/03/2015)

"(...) A ausência de habilitação da vítima para dirigir traduz-se em mera infração administrativa e não conduz à sua presunção de culpa exclusiva ou concorrente. (...)" (TJGO, 6ª C.C., A.C. nº 169836-26.2012.8.09.0130, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, ac. unânime de 16/12/2014, DJ 1702 de 08/01/2015)

"(...) A consequência da infração administrativa (conduzir sem habilitação) é a imposição de penalidade da competência do órgão de trânsito, não sendo fundamento para imputar responsabilidade civil por acidente ao qual o condutor irregular não deu causa. (...)" (STJ, 4ª T., REsp nº 896176/SP, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, j. 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

Sendo assim, *in casu*, o fato de Bruno Lopes da Silva, condutor do trator e funcionário da empresa apelada, não ter habilitação para dirigir referido maquinário não significa que foi ele o culpado pela fatalidade.

Ora, extrai-se do contexto fático aqui delineado que a falta de CNH para dirigir o veículo agrícola em nada contribuiu para o acidente enfocado, haja vista que foi este bem o abalroado em sua traseira pela moto Titan 150, pilotada por Daniel Alves Bonino.





Gabinete Desembargauora Sanura Kegina Teodoro Reis

Aliás, não vinga a tese recursal de que a velocidade de 30 km/h que trafegava o trator era inadequada para via, pois do croqui traçado do cenário onde ocorrera a tragédia⁹, ao que parece, aludido bem ocupava o acostamento da estrada no momento da colisão.

Frise-se, ademais, que por este mesmo esboço, o espaço que tinha a moto para ultrapassagem era considerável, daí por que escorreita a direção cautelosa do dirigente do veículo de grande porte, não podendo, portanto, ser considerado culpado pelo choque sucedido.

Importante salientar também que a trombada entre a moto e o trator deu-se logo depois de um trevo existente na rodovia¹⁰, de sorte que os 30 km/h que trafegava o maquinário rurícola não pode ser visto como inoportuno para aquele instante, eis que em locais como este a velocidade de tráfego é reduzida.

Enfim, quanto à má sinalização da máquina rural, entendo que tal questão está desguarnecida de prova, já que não foi realizada nenhuma perícia judicial na coisa.

Os depoimentos colhidos na fase administrativa (inquérito policial), bem como em juízo, em nada ajudam a desvendar esta circunstância, porque contraditórios e inconclusivos entre si.

Porém, milita contra o piloto da moto o fato de que o





Gabinete Desembargadora Sandra Kegina Teodoro Reis

trecho da batida consistia em um traçado reto, de boa visibilidade, que naquela oportunidade estava seco e a ainda tinha luz solar, posto que por volta das 19:00 horas de um horário de verão, certamente não era noite plena, conforme propagado pelos insurgentes.

Por sua vez, a fuga do condutor do trator do local do acidente não interferiu nos acontecimentos, até porque isso ocorrera após o acionamento da firma recorrida, bem como da chegada do socorro chamado.

Desse modo, pelos motivos acima alinhavados, embora lamentáveis os falecimentos dos genitores dos apelantes, é imperioso admitir que tais eventos emergiram de culpa exclusiva de uma das vítimas – o condutor da moto Daniel Alves Bonino, que, embriagado, colidiu na traseira do trator da apelada –, razão pela qual ficam rechaçadas as pretensões indenizatórias requestadas.

Por oportuno, trago à tona arestos que corroborando o raciocínio traçado, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. OCORRÊNCIA. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Não há o dever de indenizar quando a ocorrência do acidente se deu, comprovadamente, por culpa exclusiva da vítima, circuns-





Gabinete Desembargadora Sandra Kegina Teodoro Reis

tância esta excludente da responsabilidade civil. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJGO, 4ª C.C., A.C. nº 251720-56.2012.8.09.0137, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury, ac. unânime de 24/11/2016, DJ 2163 de 06/12/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. (...) 1. Constatado pela prova dos autos que a culpa pelo fatídico acidente foi do condutor da bicicleta, configurada resta a excludente de responsabilidade que obrigaria a empresa apelada a indenizar os prejuízos advindos do sinistro. 2. Não haverá condenação em danos morais, materiais ou lucros cessantes, em caso de acidente de trânsito em que restar comprovada a culpa exclusiva da vítima na causação do acidente, excluindo-se, portando, a responsabilidade dos demais envolvidos. (...)" (TJGO, 5ª C.C., A.C. nº 219108-42.2006.8.09.0051, Rel. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, ac. unânime de 15/09/2016, DJ 2117 de 23/09/2016)

"Apelação cível. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva da vítima. 1. Constatado pela prova dos autos que a culpa pelo fatídico acidente foi do condutor da motocicleta, configurada res-





Gabinete Desembargadora Sandra Kegina Teodoro Reis

ta a excludente de responsabilidade que obrigaria a empresa apelada a indenizar os prejuízos advindos do sinistro. 2. Apelo conhecido e desprovido." (TJGO, 6ª C.C., A.C. nº 205839-43.2012.8.09.0206, Rel. Des. Norival Santomé, ac. unânime de 13/05/2014, DJ 1546 de 21/05/2014)

Nessas circunstâncias, resta claro o acerto da sentença fustigada que julgou improcedente as aspirações ressarcitórias inaugurais, devendo por isso ser mantida intacta, ante o proficiente trabalho desenvolvido pelo insigne sentenciante, Dr. Reinaldo de Oliveira Dutra.

Ao teor de todo o exposto, **nego provimento** à apelação cível aviada, nos termos da fundamentação expendida.

É como voto.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2017.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis** Relatora





Gabinete Desembargadora Sandra Kegina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL Nº 100590-41.2009.8.09.0002 (200991005902)

COMARCA ACREÚNA

APELANTES MARCOS VINICIOS ALVES AZEVEDO E OU-

TRO(S)

APELADA VALE DO VERDÃO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL

RELATORA Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE MOTO NA TRASEIRA DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA DA EMPRESA RÉ. CONDUTOR DO VEÍCULO MENOR FALECIDO APRESENTAVA SINAIS DE ÁLCOOL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. RESSARCIMENTO POSTULADO RECHAÇADO.

- 1. Tratando-se de acidente de trânsito, a responsabilidade civil é subjetiva e para configurar o dever de indenizar são necessários os seguintes requisitos: a conduta ilícita, o dano, o nexo causal e o dolo/culpa.
- 2. Resta afastada a obrigação de ressarcir quando a ocorrência do sinistro se deu, comprovadamente, por culpa exclusiva da vítima, circunstância tal excludente da responsabilidade civil.
- 3. No caso em comento, foram refutadas as in-





Gabinete Desembargadora Sandra Kegina Teodoro Reis

denizações vindicadas pelos autores/apelantes, porque a ré/apelada teve o seu veículo agrícola (trator) abalroado pela traseira, por condutor do outro meio de transporte com sinais de álcool, não tendo sido provado nos autos qualquer infringência de sua parte quanto às regras da legislação de trânsito (sinalização e velocidade do trator).

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPRO-VIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 100590-41.2009.8.09.0002 (200991005902) da Comarca de Acreúna, em que figura como apelantes MARCOS VINICIOS ALVES AZEVEDO E OUTRO(S) e como apelada VALE DO VERDÃO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover da Apelação Cível, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.





Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis
Faiad em substituição ao Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
e Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2017.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**Relatora